



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.747 - PR (2011/0226003-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **EGON JOSÉ TREML**
ADVOGADO : **ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. Quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao imposto de renda sobre as prestações mensais de complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem reconheceu ao autor da ação o direito à restituição do indébito nos próprios autos, via precatório. Diante desse contexto, falta interesse recursal quanto ao pedido de restituição dos valores devidos por via de precatório, porquanto não houve proibição dessa pretensão pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 901.928/PR (Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 333). Ademais, ao determinar que os cálculos da execução deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, levando-se em consideração eventual restituição administrativa em sede de ajustes, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a Súmula 394 do STJ, segundo a qual é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.747 - PR (2011/0226003-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EGON JOSÉ TREML
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Egon José Treml, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.718/88 E 9.250/95. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PREMISSAS E FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo.

Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF.

2. Pacificou-se na Primeira Seção deste Tribunal o reconhecimento da tese do *bis in idem*, adotada também pelo Colendo STJ. Concedido o benefício de complemento de aposentadoria, na vigência da Lei n.º 9.250/95, não deve incidir imposto de renda sobre os valores que correspondam às contribuições recolhidas pelo participante durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.

3. Para cálculo do valor a ser restituído, deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. (*e-STJ* fls. 175/181)

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, o autor desta ação de repetição de indébito tributário indica contrariedade aos arts. 168, I, do CTN, e 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, e insurge-se contra o ponto do acórdão em que o Tribunal de origem declarou prescrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito à restituição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como contra a forma de restituição do indébito determinada pelo Tribunal de origem (*e-STJ* fls. 187/210).

Quanto à questão em torno da prescrição, o recorrente defende que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação aos valores do imposto de renda pagos antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, extinção que, segundo o recorrente, ocorre cinco anos após o fato gerador.

Já em relação à forma de restituição do indébito tributário, o recorrente defende que deve ser facultada a restituição do indébito via precatório e afirma que não há motivação plausível para que se imponha tão-somente a dedução de valores da base de cálculo do tributo.

Contrarrazões às fls. 364/383.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.747 - PR (2011/0226003-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. Quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao imposto de renda sobre as prestações mensais de complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem reconheceu ao autor da ação o direito à restituição do indébito nos próprios autos, via precatório. Diante desse contexto, falta interesse recursal quanto ao pedido de restituição dos valores devidos por via de precatório, porquanto não houve proibição dessa pretensão pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 901.928/PR (Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 333). Ademais, ao determinar que os cálculos da execução deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, levando-se em consideração eventual restituição administrativa em sede de ajustes, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a Súmula 394 do STJ, segundo a qual é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(I) Quanto à prescrição, o recurso não procede, pois o tema em apreço já foi julgado em sede de recurso representativo da controvérsia de minha relatoria cuja ementa peço vênias para transcrever, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012).

Sendo assim, hoje tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

No caso, como a ação judicial foi proposta em 24.6.2009, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição em relação aos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

(II) Quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao imposto de renda sobre as prestações mensais de complementação de aposentadoria, o Tribunal de origem reconheceu ao autor da ação o direito à restituição do indébito nos próprios autos, via precatório. Diante desse contexto, falta interesse recursal quanto ao pedido de restituição dos valores devidos por via de precatório, porquanto não houve proibição dessa pretensão pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 901.928/PR (Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 333).

Ademais, ao determinar que os cálculos da execução deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, levando-se em consideração eventual restituição administrativa em sede de ajustes, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a Súmula 394 do STJ, segundo a qual é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0226003-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.747 / PR

Números Origem: 1086243 200970000145746 346542 50116111320104047000 662414 795215

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGON JOSÉ TREML
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.